

PROBERTT.  
1685/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PROBERTT. Karden de 014/2019  
2019.1.01173-57

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Fco de Lemos Ramalho de  
Azevedo Bontinho.

DISTRIBUIÇÃO

D. A. U. 1214, d.

17-2-41

*Of. 1214*      *17* de fevereiro de 1941.

Sr. Diretor do DOMÍNIO DA UNIÃO.

Em face do disposto no art. 3º do decreto-lei nº 893, de 26/11/938, incluso vos enviamos o processo PCERTT. 1.685/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa - às Fazendas "Marapicú", "Cabussú", "Passos" e "Restinga", situadas no 1º, 2º e 3º distritos de Nova Iguassú, e "Paul de Guandú", situada no Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado o Sr. FRANCISCO DE LEMOS RAMALHO DE AZEREDO COUTINHO.

*D. O. de 5-3-41, fl. 39 2º-errado*  
*" " 14-3-41, " 5415-rectificação*  
 Atenciosas saudações.  
*E. B. S.*

...ão.

*Aprov. em sessão de 17/2/39*  
*Rio, 17-2-39*  
*a) - P. F. T.*  
*H. D.*  
*D. P. A.*

RELATÓRIO

FRANCISCO DE LEMOS RAMALHO DE AZEREDO COUTINHO, dando cumprimento ao disposto no art. 2º do decreto-lei nº 893, de 26/11/1938 comparece perante a Comissão para fazer a declaração de sua propriedade, relativamente às fazendas denominadas "Marapicú", "Cabussú", "Passos" e "Restinga", situadas nos 1º, 2º e 3º distritos de Nova Iguaçu e "Paul do Guandú", situada no município de Itaguaí, que estão sendo objeto de inventário, no Juízo da 1ª. Vara Cível do Distrito Federal, por falecimento dos pais do declarante Manoel Pereira Ramos Santiago Ramalho de Azeredo Coutinho e Estephania Mendes dos Reis Ramalho, apresentando como título de propriedade, propriamente dito, de que se serve para invocar o seu direito, a instituição de um Vínculo e Morgadío, feita no ano de 1772 por seus ancestrais, cujo teor consta da certidão fornecida pelo Arquivo Nacional, por sua Seção Histórica, em 14/6/1933, junta aos autos da ação de reintegração de posse, em que são autor o Espólio do Comendador José de Mendonça Dourmund de Vasconcellos e réos a Companhia Fazendas Reunidas Normandia e outros, de onde, por sua vez, foi extraída a certidão junta ao presente processo como documento sob nº 2.

Da escritura de constituição do Vínculo e Morgadío, que compreendia bens situados em Portugal e no Brasil, feita nesta cidade do Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1772, nas notas do tabelião Fernando Dinto de Almeida, figuram como partes, de um lado dona Elena de Andrade Soutto-Maior Coutinho, viúva do capitão-mór Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria e o capitão Ignacio de Andrade Soutto-Maior Rondon como procurador do capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello e do reverendo doutor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e de donas Anna de São Francisco e Maria da Encarnação, recolhidas no Convento de Santa Tereza do Desterro, filhas e filhas do dito capitão-mór Manoel Pereira Ramos e da dita Elena de Andrade Soutto-Maior Coutinho e de outro lado o tenente-coronel Gregório de Moraes Castro Pimentel, como procurador do desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.

Posteriormente, tendo falecido, em 1799, o primeiro administrador dos bens vinculados, desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, por ser ainda de menor idade seu filho mais velho Manoel Peráira Ramos de Azeredo Coutinho, a quem, por lei, cabia a sucessão na administração dos ditos bens, foi nomeado segundo administrador, o irmão do primeiro, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Bispo de Coimbra e Conde de Arganil, que também era

- 2 -

era instituidor; mas, ao emancipar-se, pelo casamento, Manoel Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, tendo reclamado do Príncipe Regente a entrega da administração, convocado pelo Bispo-Conde em conselho de família, deste resultou o Pacto de Família, celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto-real de 3/6/1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Casas de Condeixa e de Marapicú, assumindo a administração da primeira, com os bens a ela pertencente, em Portugal, o reclamante Manoel Pereira Ramos de Azeredo Coutinho e eleito para administrador da segunda, com os bens a ela pertencentes, no Brasil, seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, que passou assim a ser o terceiro administrador.

No dito Pacto de Família ficou ainda convencionado que "extintos Francisco de Lemos de Faria e seu irmão Capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legítima descendência de ambos passaria a sucessão do Morgado no Brasil para a linha primogênita do desembargador Manoel Pereira Ramos e sua legítima descendência" ou seja, para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

Por morte de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, 3º administrador da Casa de Marapicú, sucedeu-lhe seu filho mais velho Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (3º desse nome), Conde de Aljezur, que foi assim o 4º administrador.

No decurso de sua administração, foi promulgada a lei nº 56, de 6/10/1835, que proibiu a instituição de novos vínculos e declarou que ficariam extintos os existentes pela morte dos respectivos administradores, deferindo-se a sucessão em plena propriedade aos herdeiros dos últimos administradores.

Falecendo o Conde de Aljezur, em Petrópolis, no dia 2 de abril de 1909, sem deixar descendentes, ficou extinto o Vínculo e Morgado instituído por dona Elena e seus filhos.

Sustenta o requerente que, não tendo o último administrador dos bens vinculados deixado descendentes, de acôrde com o Pacto de Família, ditos bens passariam a pertencer aos colaterais da Casa de Condeixa, dos quais o mesmo requerente é o atual representante, não se tratando, no caso, propriamente, de sucessão, mas de simples restituição de bens.

A sucessão do Conde de Aljezur nos bens vinculados foi, porém, deferida a sua viúva, a Condessa de Aljezur, em virtude de disposição testamentária que a nomeou herdeira universal do dito Conde de Aljezur, seu marido.

O requerente impugna a validade dessa disposição testa-

- 3 -

testamentária, que só poderia atingir os bens livres deixados pelo testador e nunca os bens do Vínculo e Morgadio de Marapicú.

Os imóveis outrora vinculados já foram objeto de minucioso estudo por parte da Comissão, nos processos PCERTT. 1.991/39 e 153/39, em que são interessados, respectivamente, a Companhia - Fazendas Reunidas Normandia e o Espólio do finado Comendador José de Mendonça Dormund de Vasconcellos.

No primeiro desses processos, tendo em vista a larga e convincente documentação apresentada pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia, a Comissão reconheceu e julgou estarem legalmente desmembradas do patrimônio da Nação as terras que constituíam os imóveis do Vínculo e Morgadio de Marapicú e por isso não sujeitas às disposições do decreto-lei nº 893, de 26/11/938, com algumas restrições sobre possíveis invações pela referida Companhia e seu antecessor, o Conde de Modesto Leal, de terras do Domínio da União - limítrofes, que Luis Ascendino Dantas, inventariante dos bens do dito Espólio, dizia terem sido realizadas por aqueles, acusação - cuja procedencia a Comissão determinou que fosse devidamente apurada pela Diretoria do Domínio da União; e no segundo, considerando - que a materia alegada contra os direitos da Condessa de Aljezur à sucessão de seu marido envolvia questões de alta indagação jurídica que só ao Poder Judiciario competia resolver, declarou-se a Comissão incompetente para entrar na sua apreciação e decidir a respeito.

Apresentando-se o requerente, neste processo, como legítimo proprietário dos bens do Vínculo e Morgadio de Marapicú, baseado em cláusula de um Pacto de Família que teria sido celebrado em 16/8/1805, quando o Brasil ainda fazia parte da monarquia portuguesa, a Comissão só pode manter-se na atitude que já adotou nos dois aludidos processos.

Válido ou não tal Pacto de Família em frente às leis - brasileiras, o que só o Poder Judiciario pode decidir, as terras em questão, legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, como já foi julgado pela Comissão, constituem propriedade privada, não suscetíveis, por isso, de incidencia nas disposições do mencionado decreto-lei nº 893, cuja finalidade é discriminar as terras ainda de propriedade da União, na posse de particulares e julgar os títulos por estes apresentados na conformidade daquelas disposições.

O simples fato de requerente apresentar-se como proprietário do domínio pleno das ditas terras, restringiria a ação da Comissão a julgar se os títulos apresentados provavam o legítimo desmembramento das mesmas do patrimônio da Nação.

- 4 -

Ora, êsse desmembramento já foi reconhecido pela Comissão, nos processos acima mencionados, com as restrições relativas - a possíveis invasões de terras atualmente de Domínio da União, por aquisições posteriores àquele desmembramento, feitas a particulares.

As questões suscitadas sobre a propriedade e posse das terras outróra vinculadas ao morgadio de Marapiú, entre particulares, só a êstes afeta e serão resolvidas pelos meios ordinários, perante o poder competente, que é o judiciário.

O processo deve ser remetido à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941.

---

Luciano Pereira da Silva.  
R e l a t o r